



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 001/CT/2017

Assunto: Auxiliares e Técnicos de Enfermagem exercer função no Setor de Nutrição e Dietética (SND).

Palavras-chave: *Nutrição e Dietética; Nutrição Enteral.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Solicito parecer ao COREN/SC sobre a legalidade de deslocamento de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem lotados em Unidade Hospitalar para realizar atividades no Setor de Nutrição e Dietética (SND) da própria instituição. As atividades desenvolvidas dentro do SND estão relacionadas à manipulação de dietas enterais, ficando os servidores sob a supervisão de uma Nutricionista e não de um Enfermeiro.

II - Da fundamentação e análise:

As Unidades de Alimentação e Nutrição (UANs) constituem importantes setores dentro das empresas onde estão estabelecidas. Mais ainda, em se tratando de hospitais, onde o fornecimento de alimentos destina-se ao preparo de dietas especializadas que visam à recuperação e tratamento dos pacientes. Dentre os objetivos das UANs em uma organização hospitalar, verifica-se como prioridade o fornecimento de alimentação adequada, balanceada e segura (SCHNEIDER, 2006).

Conforme a Resolução - RDC Nº 63, de 6 de julho de 2000 em seu Regulamento Técnico para a Terapia de Nutrição Enteral no parágrafo 3.4. Entende-se Nutrição Enteral (NE): alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

3.5. Nutrição Enteral em Sistema Aberto: NE que requer manipulação prévia à sua administração, para uso imediato ou atendendo à orientação do fabricante.

3.6. Nutrição Enteral em Sistema Fechado: NE industrializada, estéril, acondicionada em recipiente hermeticamente fechado e apropriado para conexão ao equipo de administração.

A Resolução COFEN Nº 453 DE 16/01/2014 *aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional* com objetivo de estabelecer diretrizes para atuação da equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional, a fim de assegurar uma assistência de Enfermagem competente e resolutiva.

Tal norma considera a Equipe Multidisciplinar de Terapia Nutricional (EMTN) como ideal para o desenvolvimento deste serviço. As instituições ou unidades prestadoras de serviços de saúde, tanto no âmbito hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, devem contar com um quadro de pessoal de Enfermagem qualificado e em quantidade que permita atender à demanda de atenção e aos requisitos desta Norma Técnica (COFEN, 2014).

A equipe de Enfermagem envolvida na administração da TN é formada por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem, executando estes profissionais suas atribuições em conformidade com o disposto em legislação específica - a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país (COFEN, 2014).

Por ser considerada uma terapia de alta complexidade, é vedada aos Auxiliares de Enfermagem a execução de ações relacionadas à TN podendo, no entanto, executar cuidados de higiene e conforto ao paciente em TN (COFEN, 2014).

Os Técnicos de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e no Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício profissional no país, participam da atenção de enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, **sob a supervisão e orientação do Enfermeiro** (COFEN, 2014).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Conforme a Resolução - RDC Nº 63, de 6 de julho de 2000 em seu Regulamento Técnico para a Terapia de Nutrição Enteral, são atribuições dos profissionais de saúde:

Ao **médico**, de acordo com as atribuições do Anexo I, compete: indicar, prescrever e acompanhar os pacientes submetidos à TNE.

Ao **nutricionista**, de acordo com as atribuições do Anexo I, compete: realizar todas as operações inerentes à prescrição dietética, composição e preparação da NE, atendendo às recomendações das BPPNE, conforme Anexo II. Quanto ao preparo da NE, o nutricionista é o profissional responsável pela supervisão da preparação da NE. A preparação da NE envolve a avaliação da prescrição dietética, a manipulação, o controle de qualidade, a conservação e o transporte da NE e exige a responsabilidade e a supervisão direta do nutricionista, devendo ser realizada, obrigatoriamente, na UH ou EPBS, de acordo com as recomendações das BPPNE, conforme Anexo II. O nutricionista é responsável pela manutenção da qualidade da NE até a sua entrega ao profissional responsável pela administração e deve orientar e treinar os funcionários que realizam o seu transporte.

Ao **farmacêutico**, de acordo com as atribuições do Anexo I, compete:

- a) adquirir, armazenar e distribuir, criteriosamente, a NE industrializada, quando estas atribuições, por razões técnicas e ou operacionais, não forem de responsabilidade do nutricionista;
- b) participar do sistema de garantia da qualidade referido no item 4.6. do Anexo II, respeitadas suas atribuições profissionais legais.

Ao **enfermeiro**, de acordo com as atribuições do Anexo I, compete: administrar NE, observando as recomendações das Boas Práticas de Administração de NE –BPANE, conforme Anexo III. O enfermeiro é o responsável pela conservação após o recebimento da NE e pela sua administração (BRASIL, 2000).

Pautados na Lei nº 7.498 de 25/05/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem os profissionais enfermeiros, técnicos de Enfermagem e auxiliares de Enfermagem, realizam as atividades descritas:

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

- a) participar da programação da assistência de Enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

O profissional de Enfermagem deve também avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para a clientela, conforme o descrito no Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, Capítulo II dos Direitos:

Art. 7º – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.

Capítulo III das Responsabilidades:

Art. 16 – Assegurar ao cliente uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 17 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para a clientela. (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

Destaca-se a atividade privativa do Enfermeiro, de acordo com a Lei 7498 de 1986, art. 15: [...] as atividades desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de Enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro (BRASIL, 1986).

Ante ao exposto, o Coren/ SC conclui que a Enfermagem pode e deve participar da equipe de saúde como parte de seu exercício profissional, inclusive no que diz respeito ao cuidado de Enfermagem ao paciente em Nutrição Enteral, porém, o nutricionista é o profissional



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

responsável pela supervisão da preparação da NE que envolve a manipulação. Ao **enfermeiro**, compete a responsabilidade pela conservação após o recebimento da NE e sua administração. Os Técnicos de Enfermagem participam da atenção de Enfermagem em TN, naquilo que lhes couber, ou por delegação, **sob a supervisão e orientação privativa do Enfermeiro** e não do nutricionista.

É a Resposta Técnica. Salvo melhor juízo.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2017.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 31 de janeiro de 2017.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

BRASIL, ANVISA. Resolução - RDC Nº 63, de 6 de julho de 2000. Regulamento Técnico para a Terapia de Nutrição Enteral. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0063_06_07_2000.html acesso em: 27.01.2017.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN, Resolução COFEN Nº 453 DE 16/01/2014 Aprova a Norma Técnica que dispõe sobre a Atuação da Equipe de Enfermagem em Terapia Nutricional. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=264977>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN No. 311, de 08 de fevereiro de 2007. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4158>.

SCHNEIDER, Aline Petter. Fornecimento de hortifrutigranjeiros para unidades de alimentação e nutrição hospitalares. Ciênc. Tecnol. Aliment., Campinas , v. 26, n. 2, p. 253-258, June 2006 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-20612006000200004&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Jan. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-20612006000200004>.